

Registro: 2014.0000602738

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000229-92.2008.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante CLAUDIO ROBERTO FERREIRA ROZATTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado WERITON CARVALHO COELHO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente), EDGARD ROSA E VANDERCI ÁLVARES.

São Paulo, 25 de setembro de 2014

WALTER CESAR EXNER RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação com revisão nº 0000229-92.2008.8.26.0126

Apelante: Claudio Roberto Ferreira Rozatto

Apelado: Weriton Carvalho Coelho

**Ação:** Indenização (nº 126.01.2008.000229-0/00)

Comarca: Caraguatatuba – 3ª Vara Judicial

#### Voto n° 14.332

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão frontal em rodovia provocado pelo réu, ao realizar ultrapassagem em local proibido. Conjunto probatório suficiente para demonstrar a dinâmica do acidente. Autor que se desincumbiu do ônus do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Culpa do réu que restou evidenciada nos autos. Morte da irmã do autor. Dano moral por ricochete. Verba devida. Redução do quantum estabelecido. Necessidade, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Observância do critério da razoabilidade. Sentença reformada nesse ponto. Recurso parcialmente provido.

#### Vistos.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Weriton Carvalho Coelho em face de Claudio Roberto Ferreira Rozatto, que a respeitável sentença de fls. 154/156, cujo relatório fica fazendo parte integrante do presente, julgou procedente, para condenar o réu no pagamento de dano moral de R\$60.000,00, corrigida da prolação, com juros a contar da citação.

Irresignado, apela o réu, por



intermédio do Curador Especial, pugnando pela nulidade da sentença por cerceamento de defesa e falta de fundamentação, batendo-se quanto ao mérito pelo provimento do recurso, já que não demonstrada a culpa atribuída na inicial. Em caráter subsidiário, pugna pela redução do dano moral fixado.

O recurso foi recebido e respondido, tendo o apelado pugnado pelo seu improvimento.

### É o relatório.

Inicialmente, cumpre que se afaste o propalado cerceamento de defesa, já que na busca da verdade real foi acertadamente autorizada a juntada posterior de boletim de ocorrência, não comportando guarida a impugnação do recorrente em relação à oitiva de testemunha que reputou suspeita, operando-se nesse aspecto a preclusão, haja vista não agravou no momento oportuno, como dispõe o artigo 523 do CPC.

Quanto ao mérito, o irresignação procede em parte.

Segundo se depreende da petição inicial, busca o autor-apelado a reparação pelo dano moral por ricochete resultante de ato ilícito praticado pelo réu, que, invadindo contramão de direção, veio a colidir contra o automóvel em que se encontrava sua



irmã Mara Lilian, a qual veio a falecer em decorrência do impacto.

O feito foi contestado por Curador Especial nomeado ao réu, citado por hora certa, oportunidade em que, além da negativa geral, refutou o ilustre causídico a pretensão inicial, notadamente no que tange à culpa atribuída pelo acidente. questionando, desde aquele momento, a ausência de prova a respeito dos fatos alegados, bem como, a pretensão de ressarcimento do dano moral em ricochete e a falta de indicação de qualquer elemento de prova a demonstra os laços de amor e amizade a justificar tal pretensão.

A sentença, ainda que sucinta, apreciou a culpa atribuída na inicial e acolheu a pretensão do autor.

Com efeito, uma vez ajuizada ação de indenização sob a alegação de responsabilidade civil derivada da culpa aquiliana ou extracontratual, ao autor fica debitado o ônus de comprovar a ação ou omissão da parte contrária, a sua culpa, a relação de causalidade entre a conduta e o resultado advindo, bem como dano.

A despeito da inércia quase



desidiosa do seu patrono na produção de provas, o certo é que na espécie dos autos, o evento danoso é incontroverso, não sendo negado por nenhuma das partes, estando a dinâmica dos fatos bem demonstrada no boletim de ocorrência e croquis de fls. 93/95, que goza de fé pública, do qual se observa que o veículo conduzido pelo réu, efetivamente realizou ultrapassagem em local proibido, dado que a rodovia ostentava faixa dupla no solo, invadiu a contramão de direção e colidiu frontalmente com o carro em que estava a vítima, que veio a falecer.

É de se salientar, ainda, que o réu está sendo processado criminalmente pelo mesmo fato ora tratado, conforme certidão de fls. (13), o que reforça a credibilidade do documento extrajudicial acima apontado, a despeito do seu advogado não ter informado nos autos sequer a fase de andamento daquele processo, ou mesmo da outra ação cível proposta pelos seus genitores, que lamentavelmente tampouco trouxe cópias aos autos.

Contudo, em se tratando de uma colisão frontal, decorrente da transposição de faixas de rolamento, afiguram-se suficientes os elementos de prova existentes nos autos para manter a sentença condenatória, já que bem estabelecido o nexo de



causalidade e a culpa por manifesta imprudência.

Resta, pois, a análise da pretensão de recebimento de dano moral por ricochete.

Conforme já decidiu o E. STJ, os irmãos têm legitimidade ativa ad causam para pleitear indenização por danos morais decorrentes do falecimento de outro irmão, desde que demonstrados laços afetivos, independentemente da propositura de ação pelo mesmo fato pelos genitores (REsp 876.448-RJ, DJe 21/9/2010; AgRg no Ag 833.554-RJ, DJe 2/2/2009; AgRg no Ag 901.200-RJ, DJ 11/2/2008; REsp 596.102-RJ, DJ 27/3/2006, e REsp 254.318-RJ, DJ 7/5/2001. AgRg no Ag 1.316.179-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/12/2010).

Na hipótese vertente, as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório informaram que o réu tinha bom relacionamento com a irmã, e que moravam na mesma casa, tendo ele apresentado abalo psíquico depois de sua morte, sendo, ademais, presumida sua dor a justificar a presente pretensão.

No tocante ao valor indenizatório dos danos morais, é importante observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e



cautela por parte do julgador, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

Nessa esteira, confira-se o seguinte julgado:

"A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável. Deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica das causadoras dos danos e as condições sociais do ofendido." (APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.141-0/7, Rel. Des. Kioitsi Chicuta).

Assim, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela, notadamente quanto à intensidade do dano impingido, afigura-se excessivo o valor fixado em primeira instância.

Destarte, ajustando-se a quantia reclamada aos parâmetros utilizados por esta Egrégia Corte de Justiça, e cuidando-se de assegurar à lesada uma justa reparação, sem incorrer em enriquecimento



ilícito, reduzo o montante da indenização ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) com correção monetária a partir da publicação deste acórdão e incidência dos juros de mora a contar da citação, já que contra isso não houve insurgência do autor.

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

WALTER CÉSAR INCONTRI EXNER
Relator